## CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:42:28, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo no: 0003204-52.2013.8.26.0566

Reintegração / Manutenção de Posse - Inadimplemento Classe – Assunto:

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Requerido: Rodrigo Alves de Campos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil move ação em

face de Rodrigo Alves de Campos, alegando que celebraram contrato nº 1246155, em 25.02.2010, no valor de R\$ 166.000,00, tendo o autor dado em arrendamento ao réu o veículo VW 19320 CLC TT 2006/2007, chassi 9BW9J8247R700677- Renavan 903021510, placas DPE-4546. A partir da prestação e VRG vencidos em 26.11.2012, o réu deixou de efetuar os correspondentes pagamentos, foi constituído em mora, não a purgou e nem restituiu o veículo. Pede liminarmente a reintegração de posse do veículo e ao final a procedência da ação para reintegrar o autor na posse e domínio do bem, condenando o réu ao pagamento das perdas e danos até que o veículo seja reintegrado em favor do autor, honorários advocatícios e custas. Documentos às fs. 7/38.

A liminar foi concedida à fl. 42. O veículo foi reintegrado à posse do autor à fl. 69. O réu foi citado e contestou às fls. 74/79 dizendo que a inicial é inepta e falta ao autor interesse de agir. O valor correto da prestação, afastados os excessos de cálculo praticados pelo autor, é de R\$ 2.495,87. Já pagou mais de 50% do valor do arrendamento. Existe cláusula contratual que possibilita a renovação do prazo para pagamento caso o arrendatário incida em inadimplemento, pretendendo assim se valer dessa possibilidade contratual. O autor não demonstrou como chegou ao crédito especificado no contrato, o que é indispensável para que o réu possa efetuar o depósito do que efetivamente deve. Essa conduta do autor viola inúmeros dispositivos legais. Pede a revogação da liminar para compelir o autor a lhe restituir o veículo, compelindo-o a apresentar planilha de cálculo das verbas que compuseram o débito contratual, inclusive os juros remuneratórios e taxas dos diversos encargos previstos no contrato. O autor adotou a Tabela Price que onerou excessivamente o réu. Improcede a demanda. Documentos às fls. 81/87.

Réplica às fls. 91/97. O autor apresentou proposta de pagamento da dívida às fls. 109/110.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil de fls. 22/35. O valor arrendado foi de R\$ 166.000,00, conforme fl. 23. O objeto do arrendamento é o veículo descrito no item 11 de fl. 22. O coeficiente 7, indicado no item 23 de fl. 23, "representa as condições da operação vigentes na data de seu cálculo, sendo que para este cálculo foram considerados os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a Taxa Interna de Retorno".

O réu deixou de pagar a contraprestação vencida em 26.11.2012 e as subsequentes, motivo pelo qual foi notificado extrajudicialmente às fls. 36/37. O réu não purgou a mora e nem restituiu ao autor o veículo, cometendo esbulho, dando ensejo à ação possessória ora julgada.

Em Juízo o réu não cuidou de purgar a mora. O valor da contraprestação é de R\$ 2.845,69 (item 14 de fl. 22). O réu pagou 32 contraprestações. O réu compareceu espontaneamente em Juízo em 30.08.2013, quando devia 10 contraprestações e respectivos VRG. Tivesse que purgar a mora deveria se orientar por esse montante de contraprestações e encargos moratórios (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, custas do processo e honorários advocatícios). O réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

não pode reclamar da cláusula 13.1 de fl. 32, mesmo porque em momento algum manifestou vontade de purgar a mora.

Não há que se falar na espécie em juros remuneratórios, prevalecendo o coeficiente 7 indicado no campo 23 e na cláusula 4.5 de fl. 26.

A contestação primou pela generalidade. Não é dado ao juiz, de ofício, proclamar eventuais abusos específicos, não tangidos pela peça defensória.

O valor da contraprestação foi ajustado em R\$ 2.845,69 (item 14 de fl. 22) e não se ressente de abusividade alguma. O réu devia ter cumprido o contrato. Para poder renovar o contrato de arrendamento, o réu devia estar em dia com todas as suas obrigações contratuais, consoante a cláusula 15.1 de fl. 33, bem como ter comunicado por escrito ao autor, até 60 dias antes do término do prazo de vigência do contrato, o exercício do direito de optar pela renovação do arrendamento, pelo prazo e nas condições que as partes ajustarem tendo como base o VRG, atualizado monetariamente na forma constante no campo 18 de fl. 22, haja vista o item 15.1.2 de fl. 33. Portanto, pelo fato do réu ter inadimplido o contrato e não ter exercido no período de normalidade a opção de renovação do arrendamento, não tem como compelir o autor a essa renovação.

JULGO PROCEDENTE a ação para reintegrar o autor na posse e domínio do veículo descrito no relatório desta sentença. Ressalvo ao réu, por ação própria, exigir do autor, a restituição do VRG, mesmo porque não cuidou de, na contestação, pleitear essa devolução. O réu é gerente de empresa. Para obter o arrendamento mercantil no valor de R\$ 166.000,00, seu perfil econômico se mostrou compatível na relação "ganhos mensais x capacidade de pagar R\$ 2.845,69", sinal de condições financeiras para arcar com o custo deste processo cujo valor é pequeno. Indefiro-lhe o pedido de AJG. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA